

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDÊNCIA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela entidade Fundação VIVA de Previdência, e de contrarrazões apresentada pela entidade FIPECq — Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do Inpe e do Inpa (FIPECq), em face do Parecer Técnico da Comissão Especial do Regime de Previdência Complementar, Processo SEI CAMPREV nº 2022.00000914-67, Edital de Chamamento Público nº 01/2022, para a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo do Município de Campinas, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas e dos ocupantes de qualquer outro cargo ou de emprego público da Administração direta e indireta, da Câmara Municipal de Campinas, das autarquias e das fundações públicas ou privadas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas, inclusive a seus conselheiros e dirigentes, que exerçam a opção de integração.

II. DO RECURSO

Síntese das razões recursais apresentada pela Recorrente:

A Recorrente inicia destacando "a transparência e a qualidade do referido relatórios, essenciais para que a equipe técnica da FUNDAÇÃO VIVA PREVIDÊNCIA pudesse avaliar os principais aspectos considerados e as respectivas justificativas para a decisão", comentando o rico detalhamento



do parecer técnico e insurge-se acerca das condições econômicas apresentadas nas propostas, quanto às taxas de carregamento e taxas de administração e a correlação entre estas e os valores de despesas reportados nas propostas técnicas.

Afirma que a proposta técnica apresentada pela entidade classificada na 1°. colocação indica que sua taxa de carregamento foi fixada no patamar mais baixo possível e sua taxa de administração foi posicionada na faixa de maior pontuação, no menor patamar nesse quesito.

Sustenta que o custo "per capita" da entidade classificada na 1°. colocação se posicionou no patamar mais elevado entre as entidades concorrentes, com valores informados de R\$ 1.011,11.

Questiona o fato de como uma entidade que apresenta custos por participante em nível elevado frente à média observada no próprio certame pode suportar a cobrança (ou ausência de cobrança) de taxas reduzidas num tipo de gestão que privilegia o longo prazo.

Solicita nova tomada de preços, por meio da qual seja possível mensurar uma adequada relação entre as taxas ofertadas e a sustentabilidade destas ao longo do tempo, a estrutura de custos da entidade interessada.

Ainda, a Recorrente manifestou-se quanto ao "Fator b – Governança", ao ser constatada a inexistência de estrutura externa do Comitê de Investimento. A Recorrente alega que o estatuto e a política de investimento da entidade preveem a existência do Comitê de Investimento, que conta com regimento específico, juntando ao recurso anexo deste. Afirma que a Recorrente não



deixou dúvidas quanto à sua estrutura de governança, na qual se destaca a existência de Comitê de Investimentos informando que nele é facultada a participação externa, seja de representantes da Patrocinadora, além de participantes convidados.

É a síntese.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Síntese das contrarrazões apresentada pela FIPECq – Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do Inpe e do Inpa (FIPECq):

A Recorrida afirma o não cabimento do recurso apresentado pela Recorrente em razão de não cumprir o disposto no item 8.1 do Edital, ao não delimitar seu foco na análise da Primeira fase do processo seletivo ou no apontamento de eventual erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico.

Aduz que a "impugnação de um único item isolado não tem o condão de alterar o resultado do processo seletivo, pois há diversos outros quesitos nos quais a posição da FIPECq é superior à da Fundação Viva, quesitos estes que devem ser analisados de forma sistêmica, de modo a compor o perfil da EFPC que detém as melhores condições para administrar o plano de benefícios dos servidores públicos do Município."

A Recorrida sustenta que a sua proposta apresentada a vincula para todos os fins de direito, além de implicar a sua responsabilidade pela fidelidade e



legitimidade das informações e documentos apresentados, sob pena de aplicação das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, nos termos do item 11.5 do Edital.

Requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da Recorrente, e que seja mantido o resultado do processo seletivo do Município de Campinas/SP, com a proclamação desta Recorrida como a vencedora do certame.

IV. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse e tempestividade, conforme disposto no Edital de Chamamento Público nº 01/2022, subitens 7.5, 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4:

- 7.5. O resultado do julgamento e o parecer técnico opinativo serão publicados no seguinte endereço eletrônico www.camprev.campinas.sp.gov.br e, posteriormente, no Diário Oficial do Município.
- 8.1. No Processo de Seleção Pública caberá único recurso, que ficará delimitado à análise da primeira fase ou erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico.
- 8.2. Será concedido o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, contados da publicação do parecer técnico, cabendo igual prazo para contrarrazões de outra participante, caso o recurso da primeira lhe possa prejudicar.
- 8.3. Os demais participantes da seleção ficarão automaticamente notificados para apresentar contrarrazões,



em igual número de dias, cuja ciência inequívoca acerca do fato e prazo começarão a ser contados da disponibilização das razões recursais no endereço www.camprev.campinas.sp.gov.br.

8.4. Os recursos e as contrarrazões recursais poderão ser protocolados nos mesmos endereços de entrega das propostas, em horário comercial.

Destaca-se que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram encaminhadas para o endereço eletrônico, no formato e prazo determinado pelo Edital de Chamamento Público nº 01/2022, 08/07/2022 (recurso) e 15/07/2022 (contrarrazões), visto que o resultado do julgamento das propostas do Edital de Chamamento Público nº 01/2022 foi publicado no Diário Oficial do Município, sendo 1ª publicação em 01/07/2022 e 2ª publicação em 04/07/2022.

V. DA ANÁLISE

Registra-se que, consoante o Edital de Chamamento Público nº 01/2022, subitem 8.1, apenas caberá recurso único, delimitado à análise da primeira fase ou erro notório de análise por parte dos julgadores na elaboração do seu parecer técnico.

Os pontos insurgidos pela Recorrente, não merecerem prosperar pelas razões abaixo expostas.

No tocante à solicitação da Recorrente para que seja feita nova tomada de preços visando mensurar uma adequada relação entre as taxas ofertadas e a sustentabilidade destas ao longo do tempo, tem-se que, nos termos do item 59



da Nota Técnica ATRICON nº 001/2021 e da Portaria municipal nº 97.238/2022, a Comissão analisou conjuntamente os aspectos das condições econômicas das entidades, utilizando-se das informações apresentadas na primeira fase.

Ademais, caso assistisse razão à Recorrente, para que a Comissão sugerisse em seu Parecer Opinativo, previsto no subitem 7.5 do Edital, uma tomada de preços para avaliação específica e não conjunta dos aspectos econômicos, com fundamentos em alegações recursais, deveria também sugerir ao Patrocinador acatar não somente as orientações da ATRICON, mas também a decisão de Tribunal de Contas, desobrigando a realização de processo seletivo público para a celebração de convênio de adesão entre os entes locais patrocinadores e Entidade de Previdência Complementar Fechada (EFPC), instituídas por entes públicos (Acordão_processo TCE-RJ nº 102.064-3/22).

E no que concerne ao quesito "Fator b) Governança", a Comissão, ao analisar os documentos recebidos, registrou que a Recorrente não constou a existência de estrutura externa do Comitê de Investimentos. Ressalta-se que a Comissão utilizou como critério diferencial para a escolha da entidade, a presença, na composição do Comitê de Investimento, de membros da estrutura interna (EFPC) e externa.

Apesar da proposta da Recorrente constar, no item "Fator b) Governança – 3) Comitê de Investimento", que o regimento prevê a participação de participantes convidados, representantes dos patrocinadores/instituidores e consultorias especializadas por estes, não restou consignada a existência de membros externos, ou a existência, atualmente, de estrutura externa do Comitê de Investimentos, o que se comprova com a alegação recursal é a formação do



Comitê Interno com a participação de profissionais externos para fornecer informações e suporte técnico, e não para compor a estrutura do Comitê. O fato é que a documentação apresentada não demonstrou de forma inequívoca a existência de estrutura externa, e a aceitação das argumentações da Recorrente, certamente, abriria precedente para as outras entidades participantes, invocarem, a seu favor, a apresentação de documentos para comprovarem os critérios para os quais não pontuaram ou mesmo para os que pontuaram em nível inferior. Portanto, mesmo que neste momento as licitantes localizem documentos comprobatórios, os mesmos seriam extemporâneos aos tempos definidos no Edital. Razão pela qual entende-se que não merece prosperar o argumento de alteração da pontuação desse quesito.

VI. DA DECISÃO FINAL

Ressalta-se que o Edital teve por objetivo a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo do Município de Campinas, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas e dos ocupantes de qualquer outro cargo ou de emprego público da Administração direta e indireta, da Câmara Municipal de Campinas, das autarquias, das fundações públicas ou privadas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas, inclusive a seus conselheiros e dirigentes, que exerçam a opção de integração.

Nos termos do item 59 da Nota Técnica ATRICON nº 001/2021 e da Portaria municipal nº 97.238/2022, a Comissão analisou conjuntamente os aspectos das condições econômicas das entidades, utilizando-se das informações apresentadas na primeira fase.



Partindo desse pressuposto, acertadamente o Parecer Técnico da Comissão apresentou os critérios que foram objeto de análise conjunta, e não separadamente, para que se chegasse à escolha de entidade que melhor se adequaria à administração do plano de benefícios previdenciários.

Frisa-se que a decisão desta Comissão de Seleção não vincula a decisão superior acerca da manutenção da classificação na ordem e fundamentos exarados no Parecer Técnico opinativo, como previsto no subitem 7.5 do Edital. A análise exposta se presta a fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a partir dos fatos e documentos que conduziram o Edital de Chamamento Público nº 01/2022, a quem cabe a decisão final.

Conclui-se, pois, que a Recorrente Fundação VIVA de Previdência não demonstrou, dos 02 itens de recurso apresentados, o preenchimento dos requisitos no tempo e nas condições previstas no Edital, vez que (i) não há que se falar em nova tomada de preços para avaliar as taxas de carregamento e de administração frente ao custo per capita, e (ii) não se vislumbrou a existência de estrutura externa do Comitê de Investimento, tendo em vista que não restou consignada a existência de membros externos, ou a existência, atualmente, de estrutura externa do Comitê de Investimentos, o que se comprova com a alegação recursal é a formação do Comitê Interno com a participação de profissionais externos para fornecer informações e suporte técnico, e não para compor a estrutura do Comitê.

Ademais, não há como acatar a solicitação da Recorrente para a realização de uma nova tomada de preços com fundamentos no subitem 7.4 do Edital, o qual trata de elucidação de fatos apresentados na primeira fase e não de alteração de regras de avaliação de critérios, sem que ocorra violação ao princípio de



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV

Gabinete da Presidência

vinculação ao edital, ao exigir nova forma de comprovação das exigências do Edital, para o qual todas as EFPC participantes do processo seletivos se

submeteram.

Por fim, alerta-se que a Recorrente, ao participar do processo seletivo, manifestou sua aceitação integral e irretratável aos termos e condições do referido edital, não sendo aceita, de nenhuma forma, alegações de seu

desconhecimento, como previsto no subitem 11.2 do Edital.

Assim, vistas as razões recursais e contrarrazões de recurso, conhecemos do recurso e das contrarrazões, posto que tempestivo, para, no mérito, opinarmos por:

a) Julgar **improcedente** o recurso interposto pela entidade Fundação VIVA

de Previdência.

Campinas, 20 de julho de 2022.

Marionaldo Fernandes Maciel

Presidente da Comissão Especial do RPC